**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Dispõe sobre a proibição de cobrança da prova de segunda chamada, substitutiva e similares, estabelece sanções, e dá outras providências.

Art. 1º Configurada uma das hipóteses elencadas nos incisos abaixo, ficam os estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Maranhão obrigados a realizarem prova de segunda chamada ou equivalente, ficando dispensada a cobrança de qualquer taxa ou contribuição do estudante:

I - doenças infectocontagiosas, impeditivas do comparecimento, e demais problemas de saúde, confirmados por um atestado médico que informe textualmente esta condição, contendo a data, assinatura e carimbo do médico responsável pelo atendimento, constando o código internacional de doenças (CID), quando da expressa autorização do paciente;

II - até 3 (três) dias corridos de luto, mediante apresentação de atestado de óbito relativo ao falecimento de parentes em primeiro e segundo grau, cônjuges ou companheiros (as);

III - ter sido vítima de ação involuntária provocada por terceiros, comprovada mediante apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente;

IV -  manobras ou exercícios militares comprovados por documento da respectiva unidade militar;

V - na hipótese de coincidência de data e horário de cumprimento de direitos ou deveres outorgados na forma da legislação vigente, devidamente comprovado;

VI - às estudantes em estado de gravidez, em casos excepcionais que impeçam o comparecimento, devidamente comprovados mediante atestado médico;

VII - outras hipóteses não previstas nesta Lei, suficientemente capazes de comprovar a impossibilidade de realização da avaliação.

Parágrafo único. Caso a instituição de ensino garanta o direito à realização da prova, mesmo que não incida uma das hipóteses supracitadas, nenhuma taxa ou contribuição poderá ser repassada aos alunos.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se às instituições de ensino superior e não se aplica a concursos públicos, vestibulares ou provas destinadas ao acesso inicial a determinado curso, bem como ao ingresso em escolas ou faculdades, incluindo os exames de habilidade específica exigidos para ingresso em determinados cursos técnicos ou superiores.

Art. 3° Fica vedado, ainda, a cobrança de taxas ou valores pela emissão da primeira via de qualquer documento, e quaisquer outros serviços diretamente vinculados à prestação dos serviços educacionais, tais como:

I - histórico escolar;

II - declaração;

III - boletins de notas;

IV - ementa de disciplina;

V - certificado de conclusão de curso;

Parágrafo único. Em havendo motivo justificado, a expedição de segunda via dos documentos poderá ser cobrada, mas limitada ao valor do ressarcimento dos custos pela sua confecção, pois não se trata de remuneração.

Art. 4° As instituições de ensino de que trata esta Lei não poderão cobrar, sob qualquer pretexto, valores para a realização de prova substitutiva, prova final, reposições ou similares.

Art. 5° A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 6º A violação aos preceitos desta Lei obrigará ao estabelecimento infrator que devolva ao estudante, em décuplo, o valor cobrado abusivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais pelos órgãos de que trata o art. 5º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 04 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor.

Na atual ordem constitucional, a educação é um direito fundamental e deve ser efetivado. A educação brasileira é formada com base na participação pública e privada, integrando níveis básicos, fundamentais e superiores de educação que compõe um complexo e sensível sistema que deve ser constantemente revisto e melhorado, adaptando-o a realidade.

Tornou-se uma prática muito comum por parte das instituições de ensino cobrar taxas ou outros valores para aplicação de provas por provas de segunda chamada, provas finais ou equivalentes. Além disso, cobram, também, para a emissão de primeira via de qualquer documento e quaisquer outros serviços diretamente vinculados à prestação de serviços educacionais, além de diversas outras práticas consideradas abusivas, o que exige um controle mais rígido, de modo a combater a mercantilização do ensino.

Contudo, os serviços prestados por qualquer instituição de ensino aos alunos são, via de regra, remunerados pelas anuidades, semestralidades ou mensalidades, devendo, por sua vez, estar obrigatoriamente inclusos na referida contraprestação todos os serviços inerentes ao objetivo da prestação educacional, que é a formação do aluno. Não é à toa que a Lei 9.870/99 prevê como únicas hipóteses de remuneração de tais entidades as anualidades e as semestralidades.

Por se tratar de relações de consumo, as regras a serem aplicadas é a do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ínterim, o projeto de lei em questão tem como objetivo principal coibir práticas abusivas decorrentes da relação de consumo existente entre as instituições de ensino e seus alunos. É claro que tudo deve ser devidamente comprovado, como prevê o projeto em questão.

O CDC, em seu art. 39, incisos V e X, dispõe que *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”*

Quando os alunos pagam as mensalidades, os valores de eventuais provas de segunda chamada, provas finais ou equivalentes já estão embutidas no valor mensal. Pagar a mais por isso, como justo motivo, seria elevar, sem justa causa, o preço do serviço, tornando para o consumidor uma obrigação de pagar manifestamente excessiva, indo completamente em sentido diametralmente oposto ao do CDC.

Em outras palavras, em havendo comprovação, é ilegal a cobrança de valores adicionais ao da mensalidade, em pagamento de serviços que, diretamente relacionados com a prestação, já são devidamente remunerados pelo valor da mensalidade. A cobrança em tais moldes, como já dito, é manifestamente abusiva.

Analisando diplomas legais similares, vê-se que o art. 6º da Lei 9.870/99, ora retro citada, veda a retenção de documentos escolares por razões pecuniárias, constituindo, ademais obrigação do estabelecimento expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos. Neste mesmo sentido, há a Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC, segundo a qual, em seu art. 32, § 4º, diz que *“a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno”*.

Além dessa Portaria, há ainda a Portaria nº 230/2007, também do MEC, que, em seu art. 2º, diz que *“é vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições”*.

Portanto, como se observa através da legislação trazida, são vedadas retenções de documentos por razões pecuniárias, cobranças por expedição de diplomas, por taxas de matrículas como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições. Isso tudo porque os valores das mensalidades ou anuidades já servem para remunerar tais serviços.

Sendo assim, em suma, o projeto de lei em questão tem como objetivo principal exatamente coibir tais práticas abusivas praticadas pelas instituições de ensino.

Em sendo aprovado este projeto, haveria a desobrigação do estudante, principalmente o de baixa renda, de arcar com o custo da taxa de aplicação de prova substitutiva em sua instituição de ensino ou para a emissão de primeira via de qualquer documento e quaisquer outros serviços diretamente vinculados à prestação de serviços educacionais, desde que justificada a sua ausência por atestado médico ou odontológico, bem como motivo de força maior.

Não cabe a alegação das instituições de ensino em querer cobrar essas taxas do estudante, ao fundamento de que o valor serve para custear a aplicação da prova por outro funcionário, em outra sala, ainda que esteja sem uso, bem como serve para a impressão e formulação de um novo exame. De fato, não cabe ao estudante em suportar esse ônus de aplicação de outra prova, visto que esse não deu causa a sua ausência no dia estipulado. Sendo assim, qualquer estudante, desde que justificada a ausência, não deve pagar a taxa de prova de segunda chamada, substitutiva ou similares.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual